

— DOSSIÊ —

TEORIA E HISTÓRIA DA DEMOCRACIA
E DOS DIREITOS HUMANOS

UNIVERSALISMO CRÍTICO DOS DIREITOS HUMANOS: DIALÉTICA ENTRE MORALIDADE JUSTIFICADA, POSITIVAÇÃO JURÍDICA E PLURALISMO CULTURAL

LUIZ HENRIQUE PACÍFICO RIBEIRO

Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, Brasil

lhpacifico@gmail.com

orcid.org/0000-0002-4180-9872

lattes.cnpq.br/8467667004120621

HEITOR DE CARVALHO PAGLIARO

Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, Brasil

heitor@heitorpagliaro.com

orcid.org/0000-0001-6431-930X

lattes.cnpq.br/7702958081106244

RAFAEL SOARES DUARTE DE MOURA

Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, Brasil

rafael.moura@unimontes.br

orcid.org/0000-0002-1104-491X

lattes.cnpq.br/8471140718706716

RESUMO: este artigo tem como objetivo reintroduzir o debate sobre o universalismo dos direitos humanos com base nas contribuições de Gregório Peces-Barba, Francesco Viola e François Jullien. Utilizando uma abordagem teórica e comparativa, o estudo examina as concepções críticas de cada autor, com foco em processos reivindicatórios, positividade jurídica e a interação entre culturas. A análise destaca como o “universalismo vivo” pode se adaptar aos desafios de um mundo globalizado e plural, conciliando as demandas por universalidade com o respeito às particularidades culturais, políticas e sociais. As principais

conclusões indicam que a construção de um universalismo mais inclusivo e menos impositivo depende de um diálogo contínuo entre diferentes tradições culturais e jurídicas, sem perder de vista os princípios de justiça e dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalismo crítico. Moralidade reivindicada. Positivização jurídica. Diversidade cultural.

CRITICAL UNIVERSALISM OF HUMAN RIGHTS: A DIALECTIC BETWEEN JUSTIFIED MORALITY, LEGAL POSITIVIZATION, AND CULTURAL PLURALISM

ABSTRACT: this article aims to reintroduce the debate on the universalism of human rights based on the contributions of Gregório Peces-Barba, Francesco Viola, and François Jullien. Using a theoretical and comparative approach, the study examines the critical conceptions of each author, focusing on claim processes, legal positivation, and cultural interactions. The analysis highlights how “living universalism” can adapt to the challenges of a globalized and plural world, reconciling the demand for universality with respect for cultural, political, and social particularities. The main conclusions indicate that constructing a more inclusive and less imposing universalism depends on a continuous dialogue between different cultural and legal traditions, without losing sight of the principles of justice and human dignity.

Keywords: Human Rights. Critical universalism. Claimed morality. Legal positivation. Cultural diversity.

UNIVERSALISMO CRÍTICO DE LOS DERECHOS HUMANOS: DIALÉCTICA ENTRE MORALIDAD JUSTIFICADA, POSITIVACIÓN JURÍDICA Y PLURALISMO CULTURAL

RESUMEN: este artículo tiene como objetivo reintroducir el debate sobre el universalismo de los derechos humanos, basado en las contribuciones de Gregorio Peces-Barba, Francesco Viola y François Jullien. Utilizando un enfoque teórico y comparativo, el estudio examina las concepciones críticas de cada autor, centrándose en los procesos reivindicativos, la positivación jurídica y la interacción entre culturas. El análisis destaca cómo el “universalismo vivo” puede adaptarse a los desafíos de un mundo globalizado y plural, conciliando las demandas de universalidad

Recebido em: 02/12/2024. Aprovado em: 09/09/2025.

DOI: dx.doi.org/10.18224/mos.v18i2.14954

Editor-Chefe: Eduardo Sugizaki | orcid.org/0000-0002-0243-502X



con el respeto por las particularidades culturales, políticas y sociales. Las principales conclusiones indican que la construcción de un universalismo más inclusivo y menos impositivo depende de un diálogo continuo entre diferentes tradiciones culturales y jurídicas, sin perder de vista los principios de justicia y dignidad humana.

Palabras clave: Derechos Humanos. Universalismo crítico. Moral reivindicada. Positivación jurídica. Diversidad cultural.

O debate sobre o universalismo dos direitos humanos tem sido um tema central no pensamento filosófico e jurídico, especialmente no que se refere à possibilidade de construção de direitos que transcendam as fronteiras culturais e políticas. A ideia de universalidade, entretanto, enfrenta desafios significativos, sobretudo quando se discute como os direitos podem ser afirmados de maneira abstrata e, ao mesmo tempo, aplicados em contextos específicos, respeitando as particularidades culturais e históricas. Essa tensão entre o abstrato e o concreto, o universal e o local, tem motivado diferentes abordagens teóricas ao longo dos anos. Neste artigo, propõe-se a reintroduzir o debate sobre o universalismo de direitos humanos, a partir das contribuições de três autores centrais: Gregório Peces-Barba, Francesco Viola e François Jullien. Cada um deles oferece uma perspectiva crítica sobre a universalidade dos direitos, trazendo à tona questões de moralidade, juridicidade e o impacto da globalização e da uniformidade cultural.

O problema central que o artigo busca explorar é a viabilidade de um universalismo dos direitos humanos em um mundo marcado por profundas diferenças culturais e econômicas. Em que medida é possível conciliar a pretensão de universalidade com a necessidade de respeitar as diversidades culturais e as circunstâncias históricas específicas? O universalismo dos direitos humanos, historicamente concebido a partir de uma matriz filosófica ocidental, ainda é capaz de abarcar a totalidade da experiência humana ou suas bases filosóficas estão, de alguma maneira, superadas pela complexidade contemporânea?

No contexto deste estudo, entende-se por universalismo a noção de que certos direitos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua cultura, religião, gênero ou contexto geopolítico. Esses direitos, frequentemente ancorados em princípios filosóficos de racionalidade e dignidade humana, são considerados válidos em todos os tempos e lugares. Já o termo direitos humanos refere-se ao conjunto de direitos fundamentais que visam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. A discussão sobre a universalidade desses direitos é central, uma vez que envolve a questão de como aplicá-los em contextos culturais diversos sem que percam sua eficácia ou entrem em contradição com valores locais.

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo e interpretativo, fundamentada em uma revisão

bibliográfica das principais obras de Gregório Peces-Barba, Francesco Viola e François Jullien. O estudo utiliza o método comparativo para evidenciar as convergências e divergências nas concepções de universalidade dos direitos humanos apresentadas pelos autores. A análise teórico-analítica busca identificar os principais desafios enfrentados pelo universalismo em um contexto globalizado e multicultural. Para isso, as teorias dos três autores são confrontadas, buscando-se entender suas propostas de soluções para os problemas de aplicação universal dos direitos humanos, especialmente diante das particularidades culturais e históricas.

Este artigo defende que, embora o conceito de universalismo dos direitos humanos seja fundamental para garantir uma moralidade comum e princípios de justiça, ele precisa ser revisitado e ajustado às demandas contemporâneas de pluralismo cultural e particularismo jurídico. A análise das perspectivas de Gregório Peces-Barba, Francesco Viola e François Jullien oferece uma oportunidade de repensar o universalismo de forma crítica, destacando tanto suas potencialidades quanto suas limitações na aplicação prática. Ao final, pretende-se concluir que um universalismo crítico, capaz de integrar a diversidade cultural sem abdicar de seus princípios fundacionais, é um caminho possível e necessário para o futuro dos direitos humanos.

O objetivo deste artigo é analisar criticamente as contribuições de Peces-Barba, Viola e Jullien ao debate sobre o universalismo dos direitos humanos, com o intuito de identificar suas convergências, divergências e implicações para a teoria e a prática jurídica contemporâneas. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para uma reflexão mais profunda sobre os limites e as possibilidades de um universalismo adaptado às complexidades do mundo globalizado.

DIREITOS HUMANOS POSITIVOS E UNIVERSALIDADE MORAL: UMA LEITURA DE GREGÓRIO PECES-BARBA

Gregório Peces-Barba argumenta que a universalidade dos direitos humanos deve ser entendida a partir de uma perspectiva moral, mas não de uma moralidade abstrata, e sim de uma moral devidamente reivindicada e justificada em um contexto histórico-social específico. Em sua visão, é por meio de reivindicações morais que os direitos são positivados e se tornam efetivos na sociedade. Ele sustenta que os direitos humanos são, em última instância, expressões dessa moralidade justificada, com base na dignidade inerente a todos os seres humanos, uma dignidade que transcende particularidades culturais e é válida em todos os contextos.

Cuando se habla de universalidad de los derechos se están diciendo al menos tres cosas diferentes, aunque vinculadas en su raíz. Si nos situamos en el plano lógico, por universalidad hacemos referencia a una titularidad de los derechos que se adscriben a todos

los seres humanos. Sus rasgos son la racionalidad y la abstracción, congruentes con esa titularidad de todos los hombres. Si nos situamos en el plano temporal, la universalidad de los derechos supone que tienen un carácter racional y abstracto al margen del tiempo y válidos para cualquier momento de la historia. Si, por fin, nos situamos en el plano espacial por universalidad entendemos la extensión de la cultura de los derechos humanos a todas las sociedades políticas sin excepción. Es evidente que la primera noción es el núcleo central de la que teóricamente arrancan las raíces de las demás, pero sin embargo, tanto por los intereses y problemas implicados como por las perspectivas de aproximación que suponen, cada una de ellas exige esta delimitación conceptual. Podemos decir que la primera supone situarse en el ámbito de la razón, la segunda en el de la historia y la tercera en el de la cultura y en el del cosmopolitanismo. Si la perspectiva es la del pensamiento jurídico la primera suscita el interés especial de los filósofos del Derecho, la segunda de éstos y de los historiadores del derecho, y la tercera de los constitucionalistas, de los comparatistas y de los internacionalistas, aunque naturalmente esta adscripción teórica no evita la intercomunicación de las problemáticas ni excluye el interés de otros especialistas. Si vemos, por fin, quienes son los contrarios de esos postulados, es decir qué aproximaciones doctrinales se oponen a ellas, encontramos frente a la noción racional al utilitarismo y al relativismo, frente a la histórica al historicismo y al romanticismo y frente a la cultural e cosmopolita al nacionalismo” (Peces-Barba, 1994, p. 614-615).

Nesse sentido, a particularidade em Peces-Barba (1994, p. 623) se deve a uma concepção típica de universalidade que possui de fato uma matriz moral, mas não uma moral simplesmente dada, ao contrário, uma moral que fosse devidamente reivindicada, isto é, justificada. Assim, segundo Peces-Barba, seria essa moral justificada que se tornaria apta a conferir direitos, digamos, positiváveis. No entanto, ainda há questões mais profundas nesta perspectiva. Vale dizer, não é insuspeito que as reivindicações morais que subjazem cada direito possuam um caráter histórico, momento este que emerge da própria natureza dos conflitos e das contingências sociais, toda vez que surge uma necessidade ou quando o progresso o permite. Entretanto, essa necessidade ou pretensão moral para criação de certos direitos deve perpassar o momento constitutivo de uma operação complexa no sentido de uma compreensão mais ampla de que os direitos tidos como abstratos são insuficientes para alcançar demandas mais específicas.

Apesar da importância da moralidade reivindicada no pensamento de Peces-Barba, ela enfrenta desafios quando aplicada em um contexto multicultural. A questão central que surge é como aplicar essa moralidade reivindicada,

concebida em um contexto específico, em sociedades com diferentes tradições e valores. Em um mundo onde o pluralismo cultural é a norma, a noção de uma moralidade universal pode ser vista como uma imposição de valores ocidentais sobre outras culturas. Como lidar com as divergências culturais e, ao mesmo tempo, manter a universalidade dos direitos humanos?

Por exemplo, como essa moralidade reivindicada interage com sistemas jurídicos que refletem diferentes concepções de dignidade e justiça, como é o caso em muitos países não-ocidentais? Questões como a igualdade de gênero, a liberdade de expressão ou os direitos de minorias são interpretadas de maneiras diversas em diferentes sociedades, o que desafia a ideia de uma moralidade unificada e universal que possa justificar a positivação dos direitos humanos em um contexto global.

As limitações práticas da moralidade reivindicada ficam claras quando analisamos a diversidade de sistemas jurídicos e culturais ao redor do mundo. A visão de dignidade humana e os direitos associados variam significativamente entre diferentes sociedades, especialmente em regiões onde os valores tradicionais e religiosos moldam fortemente as concepções de justiça e igualdade. Em vez de uma moralidade única aplicável a todos os contextos, essas sociedades podem enxergar a moralidade reivindicada como uma ameaça aos seus valores locais, dificultando a aceitação de um conjunto universal de direitos. Essa divergência cultural evidencia as dificuldades em alcançar uma verdadeira universalidade dos direitos humanos, conforme proposto por Peces-Barba.

A dificuldade de aplicar uma moralidade universal reivindicada é particularmente visível em questões como os direitos das minorias sexuais em sociedades conservadoras ou os direitos de liberdade religiosa em regimes teocráticos. Por exemplo, em muitos países do Oriente Médio e da África, os direitos das pessoas LGBTQ+ são sistematicamente negados com base em interpretações locais de valores morais e religiosos. A moralidade reivindicada, nesses casos, esbarra em barreiras culturais e religiosas profundamente arraigadas, o que impede a aceitação de uma universalidade de direitos como proposta por Peces-Barba. Nesse sentido, a pretensão universal pode ser vista como uma imposição de valores ocidentais sobre tradições locais que resistem à sua adoção, destacando a limitação prática de uma moralidade que não considera as particularidades culturais.

Para entender melhor os desafios da aplicação prática da moralidade reivindicada, é necessário considerar exemplos concretos que ilustram como os diferentes sistemas de valores e culturas interagem com os direitos universais. Essas interações, muitas vezes, criam conflitos entre a moralidade local e as exigências impostas por uma visão universalista dos direitos humanos. A seguir, exploramos como essas diferenças culturais impactam a aceitação dos direitos universais em sociedades onde tradições, valores religiosos e estruturas de poder tradicionais são profundamente arraigados.

Essas limitações podem ser ilustradas por exemplos concretos. Em sociedades com tradições patriarcais, por exemplo, as reivindicações morais que justificam a igualdade de gênero podem não ser reconhecidas como válidas. Da mesma forma, em contextos onde os direitos das minorias são vistos de forma diferente, as reivindicações morais que sustentam esses direitos podem não ser aceitas como universais. Um exemplo prático pode ser visto em algumas sociedades do Oriente Médio, onde os direitos das mulheres são frequentemente debatidos sob uma ótica diferente daquela estabelecida em países ocidentais. Aqui, a moralidade reivindicada de Peces-Barba pode encontrar obstáculos, uma vez que as demandas por igualdade ou liberdade podem não ser aceitas ou vistas como universais, mas sim como imposições de uma moralidade externa.

Ao comparar a visão de Peces-Barba com as de Viola e Jullien, emergem distinções importantes. Peces-Barba sustenta que uma moral devidamente reivindicada e justificada é suficiente para fundamentar a universalidade dos direitos. No entanto, Viola (2006) introduz uma perspectiva diferente, argumentando que a universalidade dos direitos não deve ser entendida apenas como uma questão de princípios morais, mas também como um processo de positivação que requer uma eficácia prática. Viola afirma que a universalidade dos direitos não pode ser meramente teórica ou abstrata, mas deve ser efetiva, garantindo sua aplicação prática e sua validade em diferentes contextos jurídicos e sociais.

Por outro lado, Jullien (2009) oferece uma crítica mais radical ao conceito de universalidade. Ele argumenta que o universal não deve ser confundido com o uniforme e que, ao impor uma moralidade universal, corre-se o risco de suprimir as diferenças culturais. Jullien propõe uma abordagem alternativa, centrada no conceito de “comum”, que valoriza as diferenças e a pluralidade cultural. Para ele, o que é comum deve ser compartilhado, mas sem a exigência de uniformidade. O universal deve ser repensado como algo que não anula as especificidades culturais, mas que as incorpora.

A proposta de Jullien de um “comum” que respeite as diferenças culturais sem impor a uniformidade é uma tentativa de repensar o conceito de universalidade no contexto globalizado e multicultural. Para Jullien, o que é comum não pode ser estabelecido de maneira coercitiva ou baseada em uma única moralidade. Ele propõe um diálogo intercultural, onde diferentes sociedades compartilham suas experiências e valores sem a necessidade de convergirem para uma única moralidade. Na prática, isso significa que os direitos humanos devem ser adaptados a diferentes realidades culturais e sociais, permitindo que cada sociedade incorpore os princípios universais de maneira que respeite suas particularidades históricas e culturais. Essa visão oferece uma alternativa ao universalismo rígido e à imposição de valores ocidentais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e flexível dos direitos humanos.

Em síntese, Peces-Barba (1994, p. 626) entende a universalidade dos direitos a partir dos seguintes pontos:

1. La universalidad racional es de la moralidad básica de los derechos, y no de cada derecho como derecho moral.
2. Este punto de vista se extiende tanto a la temporal como a la espacial, aunque en esta última deben tenerse en cuenta la crítica realista y los elementos sociales, culturales y económicos que son obstáculos para la efectiva implantación de los derechos. Sin la solución de estos problemas, muchos derechos serán imposibles en esas sociedades, e incluso los que no tienen relación directa con la escasez y con la pobreza, sufrirán por el analfabetismo y la falta de nivel cultural.
3. La universalidad espacial o territorial es una meta a alcanzar o un punto de llegada que debe superar los nacionalismos, los particularismos, y las teorías de la jurisdicción doméstica en este campo.

Essas comparações revelam que, enquanto Peces-Barba aposta na reivindicação moral como base para a universalidade dos direitos, Viola acrescenta a necessidade de eficácia prática e Jullien questiona a própria noção de universalidade, propondo um conceito de comum que reconhece a diversidade cultural sem cair na armadilha da uniformidade. Assim, a visão de Peces-Barba, ao focar na moralidade reivindicada, corre o risco de se tornar limitada em contextos culturais divergentes, enquanto Viola e Jullien oferecem soluções que tentam reconciliar a universalidade com a pluralidade cultural.

As visões de Peces-Barba, Viola e Jullien oferecem abordagens distintas, mas complementares, para o dilema do universalismo dos direitos humanos. Peces-Barba propõe que a moralidade reivindicada, uma vez justificada, é suficiente para legitimar a universalidade dos direitos, ancorando-os na dignidade humana. Viola, no entanto, introduz a necessidade de uma eficácia prática, destacando que a universalidade dos direitos não pode se limitar ao campo teórico, devendo ser aplicada de maneira concreta e eficiente nos diversos contextos jurídicos e sociais. Jullien, por sua vez, desafia a noção de universalidade ao distinguir entre o ‘universal’ e o ‘uniforme’, propondo o ‘comum’ como uma solução mais adequada para respeitar as especificidades culturais sem eliminar a possibilidade de uma moralidade compartilhada.

AS “QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS” DE FRANCESCO VIOLA: A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS

Neste mesmo sentido, Francesco Viola considera quatro circunstâncias que caracterizam a universalidade dos direitos, ou melhor, as condições necessárias para que os direitos sejam considerados universais, desde o momento em que

são positivados como princípios até sua última determinação como regras de operação.

Francesco Viola propõe quatro circunstâncias como uma tentativa de resolver as tensões inerentes ao conceito de universalidade dos direitos humanos. Sua abordagem busca superar as limitações da visão abstrata de universalidade, oferecendo um caminho normativo que equilibre a necessidade de valores universais com a realidade jurídica e cultural específica de cada sociedade. Essas circunstâncias são fundamentais para entender como a universalidade dos direitos pode ser aplicada de maneira eficaz e contextualizada.

Diante disso, ele considera, como primeira condição de universalidade, a qualificação de “humano” atribuída aos direitos (Viola, 2006, p. 18). Essa determinação mostra-se relevante porque não se trata de um atributo que deriva simplesmente de sua condição de espécie. Vai além disso: refere-se à sua condição essencialmente humana, isto é, reflete valores que constituem a dignidade humana.

Em prosseguimento, a segunda condição diz respeito às relações normativas que regem os assuntos que envolvem essa pretensa humanidade do homem, materializadas nas diversas tutelas de bens e suas escolhas. Para Viola (2006, p. 19-20), tais relações são, na verdade, questões de justiça. Se algo for realizado a favor, por exemplo, da dignidade humana, isso quer dizer que há envolvimento de cada ser humano. Portanto, a partir disso, cada violação ou sentimento de injustiça implica a negação de uma pretensão. Essa negação é o fator constituinte de deveres que serão suportados pelos outros e, por conseguinte, por toda a sociedade. Além disso, toda essa estrutura está envolvida na articulação de um plano que é visivelmente normativo.

No entanto, apesar dessa estruturação geral apresentada por Viola, a problemática dos direitos humanos universais ainda não se revela nitidamente constituída. Se fosse possível considerá-los somente com base no que foi discutido anteriormente, tais direitos estariam, de certa forma, limitados ao complexo dos direitos dos outros. Assim, nesse contexto intrincado e complexo, seria necessário considerar outro plano normativo que abrangesse as circunstâncias que, aparentemente, não possuísem direitos correspondentes. Com efeito, Viola argumenta que, nesse plano de abrangência de reconhecimento jurídico, é possível contemplar formas de tutela de direitos que permitem estruturar a noção de homem como pessoa e não como “coisa” (Viola, 2006, p. 20). Tal processualidade, mesmo que simplificada, corresponde a uma noção menos abstrata e mais concreta acerca da universalidade dos direitos.

Ao avançar nas análises das circunstâncias que proporcionam a universalidade dos direitos humanos, como terceira condição, Viola faz menção ao princípio da igualdade (Viola, 2006, p. 21). Nesse sentido, toma-se a ideia ordinária de que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira igual. Na verdade, segundo ele, há algo comum a todos os povos e a todos os sistemas legais que visam à proteção e respeito à dignidade humana, sem desconsiderar

a igualdade de direitos. Isso, no entanto, não quer dizer que não haja violações, e que elas não sejam até consentidas por diversos ordenamentos. O problema surge quando a igualdade é compreendida em sua totalidade como uma espécie de universalidade homogênea, sem suas particularidades e especificações.

Para Viola, o princípio da igualdade não se refere a uma uniformidade absoluta, mas sim a um tratamento justo que leve em consideração as diferenças individuais e culturais. Nesse sentido, ele propõe que a universalidade dos direitos não deve ser aplicada de maneira homogênea, mas ajustada às particularidades de cada contexto. Isso permite que o conceito de igualdade seja flexível o suficiente para lidar com as diversidades, sem comprometer a universalidade dos direitos.

Destarte, a problemática está intimamente ligada a uma ressalva feita por Viola. Segundo ele, é preciso atentar-se ao fato de que a condição que permite sustentar a humanidade do homem não se refere às suas qualidades, pelo menos não de forma diretamente vinculada (Viola, 2006, p. 22). Nesse caso, a pessoa não é, definitivamente, uma qualidade, mas portadora de certas qualidades, o que faz com que o universal exista de maneira individual. Em melhores termos, a pessoa não é parte, mas um todo; um universal concreto ou universal singular. Assim, essa totalidade que se individualiza é o que possibilita a superação de uma concepção de igualdade puramente formal. Para que haja a devida aplicação do princípio da igualdade, é necessário que cada pessoa seja tratada como um todo incomparável.

Essa noção é intitulada por Francesco Viola como “*questa è l’eguaglianza nella diversità*” (Viola, 2006, p. 22). E, possivelmente, trata-se de uma expressão que possui uma função corretiva e orientadora para os diversos sistemas jurídicos. Vale dizer que a universalidade, ao longo de sua constituição, exigiu modelos comportamentais gerais e abstratos, que pouco puderam fazer para suprir as necessidades de concretização da dignidade da pessoa. Logo, essa constituição permitiu uma transvaloração da universalidade dos direitos, abarcando para si a intervenção de outros fatores, como cultura, política ou religião. Em resumo, a dignidade da pessoa, que antes era limitada à sua positivação (enumerados em uma determinada carta política), passa a incorporar novos fatores (cultura, política ou religião), transcendendo suas determinações legais.

Por último, como quarta condição, Francesco Viola (2006) trata da questão da eficácia dos direitos. Assim, ser capaz de exercer direitos requer especificação e determinação no sentido de precisar quais são os direitos fundamentais e em que medida estão disponíveis. Porém, não apenas isso. Viola afirma que é preciso também especificar quais os meios adequados para o efetivo exercício desses direitos. Diante disso, Viola adverte que, em diversas situações, poderá haver a falsa impressão de certa incompatibilidade entre as ideias de universalidade e de eficácia dos direitos.

A questão da eficácia dos direitos torna-se particularmente importante em contextos onde a positivação jurídica

não se traduz em uma proteção real dos direitos. Por exemplo, em muitos países, os direitos humanos são formalmente reconhecidos, mas a falta de infraestrutura jurídica e de mecanismos de fiscalização impede sua efetivação. Para Viola, a universalidade dos direitos depende não apenas de sua consagração nas leis, mas também da capacidade dos sistemas jurídicos de garantir sua implementação prática, o que inclui o desenvolvimento de meios adequados para o exercício desses direitos.

Todavia, definitivamente, este não é o caso. Isso porque, para Francesco Viola, a existência plena e efetiva dos direitos se revela como uma importante decorrência da positivação de direitos. Dessa forma, aquela universalidade que se mostrava abstrata tende a se tornar concreta, na medida em que os direitos são positivados e encontram na efetividade sua razão prática de ser (Viola, 2006, p. 23). Portanto, para estabelecer o valor e, por conseguinte, o alcance normativo de um direito, é necessário identificar em qual ação ele pode ser realizado ou concretizado. Nesse ínterim, formulações teóricas sobre concepções morais ou políticas são discutidas e reivindicadas por diversas parcelas da sociedade. Contudo, somente quando essas discussões são regidas por um amplo consenso, administrado por autoridades jurídicas e políticas, é que se pode sustentar a especificação de conteúdos importantes para a consolidação de direitos. Nesse caso, essa dinâmica é retratada por Viola (2006, p. 24) como sendo “un processo di positivizzazione progressiva e di particolarizzazione crescente”.

Ao considerar a universalidade dos direitos no contexto de sua eficácia prática, Viola também reconhece a natureza contingente e histórica desse processo, o que leva à necessidade de uma reflexão sobre como os direitos são formulados e aplicados em diferentes momentos e lugares.

Além disso, é importante notar que todo esse processo indicado por Viola não ocorre de maneira absoluta. Ao contrário, as formulações e positivações são necessariamente contingentes, de modo que a multiplicidade de formulações e de declarações de direitos demonstram os esforços contínuos para alcançá-los em sua amplitude, ao mesmo tempo em que reafirmam a necessidade de incluí-los em determinados contextos históricos e culturais. Nesse aspecto, universalidade e particularidade possuem seu próprio dilema, ou seja, são inseparáveis e ambivalentes.

Outrossim, seguindo a linha de pensamento proposta por Viola, a contingência e a positivação dos direitos exigem razões de universalidade. Sem isso, não seriam suficientemente capazes de justificar sua força normativa. Em outras palavras, Francesco Viola (2006) traça as implicações desse entendimento no sentido de desmistificar a afirmação equivocada de que os direitos são universais porque derivam da estrutura de um Estado moderno. A resposta parece estar centrada na própria natureza contingente desse processo:

In quest'ottica il riconoscimento alle persone di poteri giuridici (pretese legittime, privilegi, immunità,

essenzi) nel senso proprio dei sistemi giuridici occidentali (legal rights) si deve considerare come una di queste specificazioni dei diritti umani, quella più adeguata a difendere la persona dal potere accentrato dello Stato moderno, utilizzando tutte le risorse giuridiche rese disponibili da una determinata cultura. Sostenere che i diritti sono universali perché lo Stato moderno è di fatto universale è una tesi errata, sia perché lo Stato moderno è uno strumento contingente, per quanto di grande importanza e diffusione storica, sia perché si confonde l'universalità normativa con quella fattuale (Viola, 2006, p. 24).

Em última análise, Francesco Viola oferece uma visão detalhada e pragmática da universalidade dos direitos humanos, destacando que a verdadeira universalidade depende de sua efetivação concreta e de sua adaptação às realidades sociais e culturais específicas. Suas quatro circunstâncias fornecem um quadro normativo que permite conciliar a exigência de valores universais com a necessidade de respeitar as particularidades individuais e culturais. Assim, a proposta de Viola se posiciona como uma solução inovadora para os desafios que a universalidade dos direitos humanos enfrenta no mundo contemporâneo.

A ATUALIDADE DO UNIVERSAL EM FRANÇOIS JULLIEN

A proposta de reflexão de François Jullien acerca do universalismo consiste na análise de três noções: o universal, o uniforme e o comum. A partir dessas noções, o autor propõe uma abordagem crítica sobre a relação entre universalismo e direitos humanos.

François Jullien busca questionar a ideia tradicional de universalidade, frequentemente vinculada a uma imposição cultural ocidental. Em um mundo globalizado, onde diferentes culturas coexistem e interagem, o conceito de universalidade torna-se problemático quando confundido com uniformidade. Jullien propõe, então, uma reformulação crítica dessa ideia, diferenciando o que ele chama de “universal” e “uniforme”, e oferecendo o “comum” como uma alternativa viável para respeitar a pluralidade cultural sem perder de vista a necessidade de princípios compartilhados.

De início, Jullien (2009) entende que a noção de universal não compreende uma natureza empírica, mas, ao contrário, procede de uma prescrição, isto é, de uma necessidade de princípio que só pode ser postulada a priori. Em virtude disso, a ideia de uma universalidade de direitos advém de uma matriz filosófica europeia, que construiu uma noção de dever abstrato, distinto de uma noção de “sabedoria” entendida como simples concreto da experiência moral. Segundo Brassat (2008), é em Kant que encontramos a gênese da ideia: “somente uma universalidade pode vir antes de qualquer experiência legítima”.

Neste sentido, a partir de um aporte filosófico europeu ocidental, a necessidade natural, tal como aparece na teoria do conhecimento, deve estar submissa a uma legalidade moral, de modo a cumprir, no interior da ação da vontade, a exigência própria de objetividade. Essa perspectiva é tributária de Kant, que realiza o complexo empreendimento de tentar ultrapassar a oposição entre o universal e o individual (herança, até então, da estrutura lógica e ontológica formal). No entanto, François Jullien (2009) indaga: esta visão de universal e de absoluto não seria ela mesma uma aventura singular do pensamento?

Em seguida, Jullien (2009) observa que o mundo contemporâneo, sob as influências da globalização, tende a confundir a noção de universal com a noção de uniforme. Segundo o autor, enquanto o universal está voltado para o Uno, expressando sua aspiração, o uniforme está, neste processo, apenas como repetição estéril.

O conceito de uniforme, segundo Jullien, é especialmente visível nas tendências contemporâneas de globalização, onde a diversidade cultural é muitas vezes suprimida em nome de uma homogeneização econômica ou gerencial. Exemplos disso podem ser vistos na padronização de práticas comerciais globais, como a proliferação de cadeias multinacionais de alimentação ou vestuário, que promovem uma cultura de consumo uniforme. Esse processo não reconhece as particularidades culturais, impondo um modelo único que, embora funcional, carece da profundidade e da ressonância moral que o verdadeiro universal deveria ter. Inspirado na imitação, na habitualidade e na uniformidade, o uniforme não representa um dever racional universal. Ao contrário, consiste apenas em processos de produção cujo princípio (econômico e gerencial) é o da funcionalidade (Jullien, 2009, p. 33-34).

Com efeito, o uniforme se opõe à divisão do diferente. No entanto, conforme salienta Jullien, não basta exigir o reconhecimento da diferença de identidade para escapar da coerção da uniformidade e do nivelamento normativo (por exemplo, a uniformidade pode ser implantada mesmo assumindo a aparência de diferença). É preciso, mais do que o reconhecimento, instalar, no interior das universalizações fechadas, tensões ou choques entre culturas. Nesse contexto, a uniformidade não é, de modo algum, representativa de qualquer universal. Em verdade, a uniformidade é uma pseudo-universalidade, materializada na padronização cultural, devendo ser plenamente combatida e resistida pelas sociedades em geral. Em última análise, Jullien preconiza a necessidade de haver algum recurso que não seja de natureza conservadora, mas que permita a representação do maior número possível de sujeitos de uma diversidade real.

Por último, François Jullien propõe um conceito que complementa tanto o universal quanto o uniforme: o comum. A noção de comum não está relacionada com a lógica nem com a economia, mas com a política: o comum é o que compartilhamos ou de que tomamos parte; ou então, o que é compartilhado e de que participamos.

Nesse contexto, acerca dessa noção de comum, Brassat (2008, p. 180) entende que Jullien toma por base a definição de política de Aristóteles. Assim, de acordo com Brassat, a política, em referência a Aristóteles, estaria relacionada a uma comunidade de pertencimento e de troca que une os indivíduos no interior de um ambiente único (humano e integrador). Em virtude disso, partindo dessa concepção, Jullien afirma que, apesar de a ideia de comum se relacionar com a ideia de pertencimento, ambas não se limitariam uma à outra. Isso porque o comum, ao contrário da ideia de pertencimento, apenas possibilita a vivência civil, não impondo ao particular ou à singularidade um contexto de identidade absoluta e exclusiva, como ocorre na ideia de pertencimento (Jullien, 2009, p. 36-39).

O conceito de comum, ao contrário do uniforme, oferece uma maneira de respeitar as particularidades culturais sem perder de vista a necessidade de princípios compartilhados. Na prática, isso pode ser visto em iniciativas de direitos humanos que buscam criar espaços de diálogo intercultural, onde diferentes tradições jurídicas e morais podem encontrar pontos de convergência. Um exemplo disso é o debate sobre o direito à liberdade religiosa em fóruns internacionais, onde diferentes visões sobre a separação entre igreja e estado são discutidas com o objetivo de alcançar um entendimento comum, sem impor um modelo único de laicidade.

De todo modo, a partir dessas considerações, Brassat (2008) afirmará que François Jullien tende a inclinar seu pensamento para a ideia de que uma comunidade deve estar sempre aberta àqueles a quem associa, implicando numa conexão dupla de trocas, tanto em seu aspecto interior quanto no exterior. Vale dizer, o Uno que forma e delimita a comunidade em seu aspecto interno não está definitivamente encerrado em si mesmo; ele está sempre em movimento, ou melhor, em constante formação e em direção ao seu exterior. Logo, será diante dessa abertura para fora que Jullien (2009) afirmará a necessidade de buscar o comum (que não é o semelhante).

Em virtude disso, se o universal é encarado como uma lei necessária, o comum é experimentado e vivido; ou seja, seu modelo original é o da família e do lar, de modo que sua extensão é, portanto, decisional e gradual, não advindo de um princípio de totalização logicamente necessário. Portanto, conforme aponta Jullien, o comum requer escolhas, isto é, uma deliberação para que se possa expandir. Todavia, nesta ponderação, salienta Jullien, há um ponto-limite objetivo que faz coincidir logicamente o universal e o comum: quando o comum é comum a todos. Neste caso, o pensamento do comum é o que permite logicamente e ontologicamente elevar-se à universalidade do conceito, sem que se faça desaparecer sua dicotomia. Enfim, há, então, de um lado, um universal genérico que é abstração; e, de outro, uma instância comum que pertence ao indivíduo singular presente, participante de sua existência imediata.

Nesse paradigma, em Jullien, o universal não pode ser convertido e associado ao comum de forma deliberada. No

entanto, é possível afirmar que há uma relação entre ambos (universal e comum), no sentido de favorecimento de uma participação concreta e comum em uma prescrição universal e absoluta. Esse favorecimento é o que permite, a partir de suas conclusões, a aproximação entre a “humanidade e nossas humanidades”, além de possibilitar a diminuição do hiato entre as vertentes universalistas dos direitos, que pressupõem uma espécie de tradução imediata entre culturas, a partir de um referencial comum de observação (Brassat, 2008, p. 182).

Além disso, o comum não é, de modo algum, menos universal pelo fato de encerrar uma concepção mais restrita. Nesse aspecto, o comum postula uma idealidade própria, capaz de uma extensão progressiva não formal (por exemplo: imitação, assimilação, etc.). Dessa forma, Jullien (2009) afirma que o próprio ou o particular tende a absorver o comum. Isso acontece, por exemplo, quando uma comunidade fundada em compartilhamentos considera que possui seus próprios atributos compartilhados. Assim, ao mesmo tempo em que ela (comunidade) forma um interior, ela se lança para o exterior. É nesse sentido que Brassat (2008) entende que há, no pensamento de Jullien, uma natureza ambivalente da ideia de comum: ela é exclusiva, mas também inclusiva.

Com base nesse conceito de comum, Jullien avança em sua análise ao discutir as implicações desse pensamento para o campo dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à relativização cultural dos direitos universais.

Por fim, a partir dos conceitos tratados por François Jullien, é possível enxergar algumas questões relacionadas entre direitos humanos e universalidade. Neste caso, vários são os caminhos utilizados para justificar os direitos humanos como universais, trazidos aqui em forma de diferentes propostas: relativização dos direitos humanos; reintegração destes; redescoberta deles em outras culturas; redução nominal dos direitos humanos; e estreitamento do escopo dos direitos humanos (Coelho; Safe, 2017, p. 90). Nessa linha diretiva, a proposta de relativização dos direitos humanos em Jullien poderia até explicar a diversidade cultural ao buscar um processo de adaptação das culturas. Todavia, esse processo de adaptação eliminaria a característica absoluta dos direitos dos homens, pois incorreria na inexistência de um dever-ser considerado como princípio a priori. Em conclusão, a proposta de relativização não encontraria eco nesta discussão.

De outro modo, a perspectiva de reintegração dos direitos humanos no sentido de transformá-los em um pensamento global, presente no Extremo Oriente, por exemplo, encontraria sérios problemas. Para Jullien (2009, p. 134), “a lógica da liberação por efrãção, que é a deles, não apenas se afasta da integração cujo princípio é o pensamento da harmonia, como também entra em conflito com este”. Por outro lado, segundo Jullien (2009, p. 145), uma alternativa seria a de reencontrá-los (direitos humanos), de um modo ou outro, em várias outras paisagens culturais, um pouco em cada contexto compartilhado. Porém, com isso, correria-se

o risco de perder todo o rigor hermenêutico, tomando este no sentido compreensivo. Isso porque a noção de direitos humanos poderia ser gravemente diluída em noções de contornos indefinidos, diversamente interpretáveis e, sobretudo, de aplicação desconfortável, já que se encontrariam submetidos a fortes oposições culturais, dificilmente acomodadas entre si. Ainda, é possível enxergar outra dificuldade: de tudo isso, há o perigo de rebaixar o status teórico-operatório do conceito de direito, tornando-o meramente um símbolo e, conseqüentemente, levando-o à exclusão de seu caráter a priori, o que inevitavelmente os tornaria culturalmente intransmissíveis (Jullien, 2009, p. 150).

A reflexão de François Jullien sobre o universal, o uniforme e o comum oferece uma contribuição valiosa para o debate contemporâneo sobre a universalidade dos direitos humanos. Sua crítica à uniformidade globalizada, que muitas vezes se disfarça de universalidade, ressalta a importância de respeitar as diferenças culturais sem comprometer os princípios fundamentais que conectam as diversas tradições humanas. O conceito de comum, proposto por Jullien, pode ser visto como uma alternativa prática e teórica para garantir que os direitos humanos permaneçam relevantes e aplicáveis em um mundo cada vez mais plural. Ao propor essa aproximação entre a “humanidade” e as “humanidades”, Jullien oferece uma nova maneira de pensar a universalidade, baseada no diálogo e na cooperação intercultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das contribuições dos três autores analisados, Gregório Peces-Barba, Francesco Viola e François Jullien, é possível afirmar com segurança que o debate sobre o universalismo dos direitos humanos continua relevante e dinâmico, mesmo em um cenário global cada vez mais marcado por profundas diferenças culturais, políticas e sociais. O “universalismo vivo” que emerge dessas reflexões não é uma concepção estática, fechada em princípios imutáveis e inquestionáveis, mas uma construção contínua, aberta e flexível. Em um mundo globalizado e plural, onde os desafios relacionados à diversidade cultural, às tensões políticas e às mudanças sociais são crescentes, torna-se imprescindível pensar em um universalismo que se adapte e se renove constantemente.

Gregório Peces-Barba oferece uma abordagem que vincula o universalismo dos direitos humanos a uma moralidade historicamente justificada, refletindo a importância das demandas sociais concretas na construção e posituação dos direitos. A moralidade reivindicada que Peces-Barba propõe não se baseia em uma concepção abstrata ou universalista no sentido tradicional, mas em uma moralidade construída a partir de processos históricos e sociais que conferem legitimidade aos direitos humanos. Para ele, os direitos universais são expressões dessa moralidade e devem ser entendidos como reflexos da dignidade humana inerente a todos os indivíduos. No entanto, o autor reconhece que essa moralidade enfrenta

desafios significativos quando confrontada com o contexto multicultural do mundo contemporâneo, onde diferentes sociedades possuem concepções distintas de dignidade, justiça e direitos. Em um cenário tão diverso, a noção de universalidade precisa ser ressignificada para evitar a imposição de valores culturais dominantes sobre outras tradições. Em vez de se tornar uma imposição unilateral de uma moralidade ocidental, a universalidade deve ser vista como uma estrutura dialógica, aberta à interação e adaptação entre diferentes contextos culturais e históricos.

O pensamento de Peces-Barba também nos leva a questionar até que ponto uma moralidade historicamente justificada pode realmente sustentar os direitos universais em um mundo de pluralidade cultural. Ao basear os direitos em processos de reivindicação social e histórica, ele propõe uma fundamentação que parece adequada em um contexto específico, mas que pode perder força ao ser aplicada a realidades culturais profundamente diferentes. Como conciliar a reivindicação de direitos por sociedades que possuem histórias, valores e tradições tão diversas? Nesse ponto, a abordagem de Peces-Barba, embora poderosa, nos leva à necessidade de repensar a relação entre a universalidade e a particularidade, entre o direito e a moralidade, especialmente quando consideramos a diversidade contemporânea.

Francesco Viola, por sua vez, oferece uma perspectiva pragmática que amplia a discussão sobre a aplicação dos direitos universais. Para ele, a universalidade dos direitos humanos não pode ser apenas um ideal filosófico ou uma construção teórica; ela precisa se traduzir em prática, adaptando-se às realidades jurídicas e culturais de cada contexto. Ao propor as “quatro circunstâncias” que caracterizam a universalidade dos direitos, Viola oferece um quadro normativo que reconhece a complexidade do mundo contemporâneo. A qualificação de “humano” atribuída aos direitos, as relações normativas que regem os bens e as escolhas, o princípio da igualdade e, finalmente, a eficácia dos direitos, constituem os pilares de sua proposta. O foco de Viola está na necessidade de garantir que os direitos humanos, ao serem positivados, sejam também eficazes, ou seja, capazes de serem implementados de maneira concreta e prática. A universalidade dos direitos, segundo Viola, não pode se limitar a ser uma mera abstração legal ou filosófica, mas deve encontrar sua força na prática cotidiana dos sistemas jurídicos e na vida das pessoas.

Essa visão pragmática e processual de Viola nos alerta para a fragilidade de um universalismo que não considere a realidade concreta das diversas sociedades e culturas. Ao enfatizar a necessidade de eficácia, ele introduz a ideia de que os direitos universais precisam ser continuamente adaptados para se ajustarem às condições específicas de cada contexto social e cultural. Sua perspectiva lança luz sobre a importância de um “universalismo contingente”, que leva em consideração a mutabilidade das sociedades humanas e as condições necessárias para a implementação de direitos de maneira eficaz.

Já François Jullien nos oferece uma crítica incisiva e fundamental à tendência contemporânea de confundir universalidade com uniformidade. Ao longo da história, o conceito de universalidade foi, em muitos casos, utilizado para justificar a imposição de um modelo cultural e moral dominante, muitas vezes ocidental, sobre outras sociedades. Jullien denuncia essa confusão, argumentando que a verdadeira universalidade não deve ser associada à homogeneidade cultural ou à padronização. Ao propor o conceito de “comum”, ele nos oferece uma nova forma de pensar a universalidade, uma forma que reconhece a pluralidade e a diferença como elementos constitutivos do universal, em vez de barreiras a serem superadas. Para Jullien, o “comum” não pode ser imposto de cima para baixo, mas deve ser construído por meio de processos de intercâmbio cultural e cooperação. Essa noção de “comum” sugere uma universalidade que emerge da interação entre as diversas culturas, que respeita suas particularidades e que se constrói com base no diálogo e na negociação, e não na imposição de um modelo único de moralidade.

Jullien, assim, nos convida a repensar o universal como algo que não nega as especificidades culturais, mas que as incorpora. O “comum” proposto por ele é uma alternativa poderosa à uniformidade global, pois reconhece que o verdadeiro universalismo só pode emergir de um processo de diálogo intercultural e cooperação mútua. Ao respeitar as diferenças culturais, o “comum” evita os perigos da imposição e do autoritarismo moral, promovendo uma forma de universalidade que é, ao mesmo tempo, plural e inclusiva. Nesse sentido, Jullien oferece uma solução para o dilema do universalismo: ele não deve ser uma força niveladora, mas um princípio que une diferentes tradições culturais em torno de valores comuns, sem eliminar suas particularidades.

Ao considerarmos as três abordagens, Peces-Barba, Viola e Jullien, fica evidente que o “universalismo vivo” é uma proposta complexa, que integra múltiplas dimensões: moral, prática e cultural. O desafio contemporâneo, portanto, não é apenas garantir direitos universais que transcendam fronteiras culturais e políticas, mas também reconhecer que esses direitos devem ser aplicados de forma que respeitem as particularidades históricas e culturais das diversas sociedades. O “universalismo vivo” que emerge dessas reflexões é um modelo de universalidade que dialoga constantemente com a diversidade, que se adapta às realidades concretas sem perder de vista os princípios fundamentais de justiça e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASSAT, Emmanuel. *François Jullien, l'actualité de l'Universel*. *Transversalités* 2008/3, n. 107, p. 177-190. DOI 10.3917/trans.107.0177.

COELHO, Saulo; SAFE COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha. *A superação da fundamentação kantiana do direito à dignidade no pensamento crítico contemporâneo*:

para uma compreensão intercultural da ideia de dignidade. *Filosofia do Direito: Conpedi/DF*, 2017.

CAULLIER, Joelle. *François Jullien, De l'universel, de l'uniforme, du commun et du dialogue entre les cultures*, Fayard, 2008.

FONDIMARE, Elsa. *La mobilisation de l'égalité formelle contre les mesures tendant à l'égalité réelle entre les femmes et les hommes : le droit de la non-discrimination contre les femmes ?* La Revue des droits de l'homme Revue du Centre de recherches et d'études sur les droits fondamentaux, 2017.

JULLIEN, François. *O diálogo entre culturas: do universal ao multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

JULLIEN, François. *Os direitos do homem são mesmo universais?* Latitudes latinas. Le monde diplomatique, Brasil, 2009. Disponível em: <http://diplo.uol.com.br/2008-02a2194>.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

PECES-BARBA, Gregorio. La libertad del hombre y el genoma. Derechos y Libertad. *Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*. n. 2, año I, Universidad Carlos III de Madrid, 1994.

PECES-BARBA, Gregorio. *Problemas generales*. In: Curso de Derechos Fundamentales: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Grijalbo-Edusp, 1977.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de justiça em Hegel*. Coleção: Filosofia. São Paulo: Loyola, 1996.

SHINN, Terry. *Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento*. *Scientle Studia*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2008.

VIOLA, Francesco. *L'universalità dei diritti umani: un'analisi concettuale*. Fascicolo monográfico di Annuario di ética, Milão, 2006.

VIOLA, Francesco. *La controversa universalità dei diritti umani*. In: *Studia patavina*. 2017.

SOBRE OS AUTORES

Rafael Soares Duarte de Moura. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros.

Heitor de Carvalho Pagliaro. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Professor da Universidade Federal de Goiás.

Luiz Henrique Pacífico Ribeiro. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos não foram incluídos pelos autores

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

A contribuição de cada autor não foi especificada pelos responsáveis

CONFLITO DE INTERESSE

Não declarado

AGÊNCIA DE FOMENTO

Não declarado